



Referência: Utilização dos Recursos do Cofinanciamento Estadual na Oferta de Serviços de Acolhimento Institucional.

Prezados/as Gestores/as e Técnicos/as Municipais de Assistência Social,

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família de Santa Catarina (SAS/SC), no cumprimento de sua competência, considerando à LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), a lei que institui o FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social (Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019) e demais normativas que versam sobre o tema, apresenta este documento com orientações técnicas para a utilização dos Recursos do Cofinanciamento Estadual, no que tange a oferta de Serviços de Acolhimento Institucional.

O Cofinanciamento Estadual do SUAS

O Cofinanciamento Estadual do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, pauta-se a partir de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC). Isto é, os municípios que atendem aos requisitos e critérios definidos se tornam elegíveis ao recebimento de recursos estaduais.

Nesse sentido, a regulamentação vigente estabelece quanto critérios para habilitação os Serviços Socioassistenciais ofertados, os Equipamentos governamentais de assistência social instalados no município e a classificação de porte. Baseado na composição destas informações, fica estabelecido o montante de repasse a cada ente municipal no exercício, com Resolução específica anual.

A Resolução CEAS/SC nº 18, de 24 de abril de 2024 organiza o Cofinanciamento Estadual em 04 (quatro) blocos de financiamento, sendo estes de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Benefícios Eventuais e Incentivo à Gestão do SUAS. A normativa prevê, ainda, que os serviços cofinanciados devem atender as prerrogativas da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Os Serviços de Acolhimento Institucional

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), ao estabelecer as ofertas de acordo com os níveis de Complexidade do SUAS, vincula os Serviços de Acolhimento Institucional à Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

O Acolhimento Institucional é ofertado em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, podendo ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

Proteção Social	Unidades	Serviços
Proteção Social Especial (Alta Complexidade)	Abrigo institucional	Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. Serviço de Acolhimento Institucional para adultos e famílias. Serviço de Acolhimento Institucional para mulheres em situação de violência. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI.
	Casa-Lar	Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes. Serviço de Acolhimento Institucional para idosos.
	Casa de Passagem	Serviço de Acolhimento Institucional para adultos e famílias.
	Residência Inclusiva	Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência.



As modalidades apresentadas possuem especificações quanto aos objetivos, provisões, funcionamento, espaço físico, condições e formas de acesso, perspectivas quanto às aquisições aos usuários e abrangência, podendo ser ofertadas em âmbito municipal ou regional, devendo observar também as Orientações Técnicas correspondentes aos serviços de Acolhimento Institucional e seus respectivos usuários.

A oferta dos Serviços Socioassistenciais e o custeio com os recursos do cofinanciamento estadual

O Financiamento da Assistência Social, conforme a LOAS (Lei nº 8.742/1993, Art. 28, § 3º), deve ser efetuado mediante a participação dos 3 (três) entes federados, sendo que os recursos alocados nos fundos de assistência social são voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Os elementos norteadores para execução dos recursos do Cofinanciamento Estadual na oferta dos Serviços Socioassistenciais têm como referência a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/2006), a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), e demais resoluções aplicáveis do CNAS e CEAS.

Nesse aspecto, a LOAS (Lei nº 8.742/1993, Art. 6º -B) define a oferta das proteções sociais básica e especial da seguinte forma:

Serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Portanto, sobre a aplicação dos recursos do cofinanciamento estadual, entende-se por oferta de Serviço Socioassistencial aquela realizada da seguinte forma:

Ofertante	Execução
Ente Público	<ul style="list-style-type: none">- Equipamento governamental instalado no município.- Convênio Intermunicipal.- Consórcio Público Intermunicipal.- Equipamento Regionalizado.
Entidade e Organização de Assistência Social	<ul style="list-style-type: none">- Parceria com o Ente Público Municipal, disciplinada pela Lei nº 13.019/2014, em que a entidade/organização atende aos requisitos: I – Constituição como entidade de atendimento, em conformidade a LOAS (art. 3º, §1º, da Lei nº 8.742/1993); II – Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS (Lei nº 8.742/1993 art. 9º); III – Cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS (Lei nº 8.742/1993 art. 19).

A transferência dos recursos do Cofinanciamento Estadual para custear a realização de parcerias com entidades e organizações ou a outros entes municipais, nos casos de consórcio ou convênio, são classificadas exclusivamente no grupo de natureza de despesa de CUSTEIO.

Nos casos de execução por meio de parcerias firmadas pelo Ente Federativo Municipal com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FEAS, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho. Além desta, importa observar também a Resolução CNAS nº 21/2016, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019/ 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do SUAS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Destaca-se, nesse sentido, que apenas as entidades definidas como de atendimento em consonância com a LOAS (art. 3º, §1º, Lei nº 8.742/1993), poderão ter suas parcerias custeadas com os recursos do cofinanciamento estadual para execução de serviço socioassistencial. Para isso, devem prestar atendimento de forma continuada, permanente e planejada, no que concerne à execução de serviços, programas ou projetos de proteção social, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

Tanto nos casos de parceria com entidade ou organizações de assistência social no âmbito do SUAS, como através de Consórcio Público Intermunicipal e Convênio Intermunicipal, o gestor público deve obter comprovação de que o executor possui condições mínimas necessárias de infraestrutura e recursos humanos para executar as ações previstas no Termo avençado, além de assegurar o monitoramento do serviço ofertado.

Nesse aspecto, o ente federativo municipal é responsável pela boa ordem e conservação dos documentos comprobatórios das despesas, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações e documentos, inclusive referentes às parcerias entidades e organizações de assistência social.

Neste interim, cabe pontuar que situações não disciplinadas por esta Orientação Técnica, bem como não contempladas no arcabouço legal do SUAS, não devem ser custeadas com recursos do Cofinanciamento Estadual. Instrui-se, para estes casos, que o ente municipal – a partir de parecer técnico e jurídico – justifique a execução das despesas não caracterizadas no SUAS e vincule à Unidade distinta a do Fundo Municipal de Assistência Social.

Respeitosamente,

Alessandra Karla Camargo

Gerente de Financiamento de Assistência

Social

Diretoria de Assistência Social - DIAS

Atenciosamente,

Gabriella Dornelles

Diretora de Assistência Social

Secretaria de Estado da Assistência Social,

Mulher e Família - SAS



Código para verificação: **HE56RS30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **ALESSANDRA KARLA CAMARGO** (CPF: 028.XXX.090-XX) em 04/04/2025 às 13:25:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2023 - 14:13:08 e válido até 27/03/2123 - 14:13:08.

(Assinatura do sistema)

 **GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 04/04/2025 às 13:26:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzgwXzc4MF8yMDI1X0hFNTZSUzMw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000780/2025** e o código **HE56RS30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.